



Lei Complementar nº 011/2024.

São Sebastião do Tocantins/TO, 03 de outubro de 2024

***Regula o processo contencioso fiscal e adota outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS/TO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O processo contencioso fiscal tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades.

**Art. 2º** O processo contencioso fiscal terá início com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra:

I - exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III - exclusão de ofício dos optantes do regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** Todo contribuinte ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso fiscal, objetivando o fim do litígio.

**Art. 4º** O processo contencioso fiscal será organizado à semelhança dos autos forenses.



**Art. 5º** Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo a instrução processual, observadas as formalidades legais.

## SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

**Art. 6º** A intimação e a notificação serão feitas:

I - pela ciência direta ao contribuinte, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em imprensa oficial e jornal de circulação diária no Município, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I e II deste artigo.

**Parágrafo único.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL, no caso de procedimento de exclusão do regime, poderão ser intimadas ou notificadas eletronicamente na forma da legislação própria, dispensando-se a sua publicação em imprensa oficial e formal de circulação diária no Município, assim como o envio por via postal.

**Art. 7º** Consideram-se processadas a intimação e a notificação:

I - pela ciência direta ao contribuinte, na data de sua assinatura ou de seu representante;

II - pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo;

III - por edital, cinco dias após a publicação;

IV - na forma eletrônica, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, nas condições e prazo assinalados na legislação própria.

**Parágrafo único.** A ciência prolatada pelo contribuinte ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

**Art. 8º** Deverá constar da intimação ou da notificação, conforme o caso:

I - órgão emitente;

II - identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço;

III - valor original do crédito tributário ou da multa aplicada, conforme o caso;



IV - descrição da ocorrência infracional;

V - data do fato gerador do crédito tributário ou do cometimento do ilícito fiscal, conforme o caso;

VI - a assinatura, cargo, matrícula do servidor emitente;

V - prazo para pagamento, impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 9º** O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal supre a intimação ou a notificação.

### SEÇÃO III DOS PRAZOS

**Art. 10.** Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

**Art. 11.** Quaisquer das partes podem renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

**Art. 12.** O descumprimento de prazos relativos à tramitação, instrução, julgamento processual, responsabilizará disciplinarmente o servidor público, mas não tornará inválido o lançamento tributário ou a imposição da penalidade.

**Art. 13.** Os atos processuais se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I - 02 (dois) dias, para:

a) Encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional à repartição fiscal para preparo ou instrução;

b) Que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos

II - 10 (dez) dias, para:

a) O julgador proferir decisão sobre revisão de lançamento de tributo, em instância única;

b) O julgador proferir sentença em primeira instância da impugnação ao lançamento de tributo ou imposição de penalidade por infração;



c) A representação fiscal manifestar-se pela manutenção ou reforma nas decisões de primeira instância ou propor pedido de diligências;

**III - 15 (quinze) dias, para:**

a) O pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância em procedimentos de imposição de penalidades por infrações das normas reguladoras do poder de polícia administrativa;

b) A microempresa ou empresa de pequeno porte interpor pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional;

c) O Diretor responsável pela área da tributação municipal proferir decisão no pedido de reconsideração do Termo de Exclusão do Simples Nacional;

d) A representação fiscal contrarrazoar em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

**IV - trinta dias, para:**

a) O pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;

b) O pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários ao julgador de segunda instância;

c) Reclamar contra lançamento de tributo, em instância única;

d) Cumprimento de diligência, quando solicitada.

**V - Quarenta e cinco dias, para o julgador de segunda instância promover os julgamentos que forem de sua competência.**

**VI - Sessenta dias, para o julgador de pedido revisional promover os julgamentos que forem de sua competência.**

§ 1º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo de outros previstos em legislações específicas, sendo que, no caso de haver prazos divergentes, prevalecerá o que for mais favorável ao infrator da obrigação.

§ 2º Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador.

#### **SEÇÃO IV DAS NULIDADES**



**Art. 14.** Nos procedimentos do contencioso fiscal, são nulos:

I - os atos praticados:

- a) Por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
- b) Com cerceamento ao direito de defesa;

II - As decisões não fundamentadas;

III - Os lançamentos de créditos tributários, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional que não contiverem elementos suficientes para determinar:

- a) O sujeito passivo da obrigação;
- b) A determinação da infração.

§ 1º Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado não houver atingido a sua finalidade.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

**Art. 15.** A nulidade será proferida de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º Quando a requerimento do interessado, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

**Art. 16.** As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento e do Termo de Exclusão do Simples Nacional não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar, conforme o caso, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante do crédito tributário ou da penalidade aplicadas.

§ 1º As incorreções e omissões indicadas no *caput* deste artigo devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 2º Não implica em nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

### CAPITULO III DO PREPARO DO PROCESSO

**Art. 17.** O preparo do processo contencioso fiscal será delegado a servidor do órgão



responsável pela respectiva fiscalização, a quem incumbe:

- I - sanear o processo;
- II - observar os prazos;
- III - promover intimações e notificações;
- IV - solicitar cumprimento de diligência;
- V - firmar a revelia e a perempção.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo poderá, por ato próprio, centralizar o preparo dos processos do contencioso fiscal.

**CAPÍTULO IV**  
**DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE**  
**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

**Art. 18.** O processo contencioso fiscal será formalizado:

- I - pela Notificação de Lançamento, nos casos de lançamento de ofício de tributos;
- II - pelo Auto de Infração, quando se verificar infração à legislação tributária, das posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária;
- III - Termo de Exclusão do Simples Nacional, em se tratando de exclusão de ofício do Simples Nacional, na forma da legislação própria.

**Art. 19.** A Notificação de Lançamento será processada pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e Arrecadação encarregado da administração tributária, que definirá os modelos aplicáveis a cada caso.

**Parágrafo único.** A Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde de assinatura.

**Art. 20.** O Auto de Infração conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a identificação do autuado;
- II - a data, local e hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;



**IV** - o dispositivo infringido e respectiva penalidade;

**V** - a base de cálculo, alíquota aplicável e o montante do valor originário da obrigação tributária, quando for o caso;

**VI** - a indicação do órgão onde deva ser cumprida a exigência e a intimação para pagamento ou contestação no prazo indicado;

**VII** - a assinatura e identificação do autor do procedimento;

**VIII** - assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal.

**§ 1º** Obrigatoriamente, deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

**§ 2º** Os órgãos municipais, responsáveis pela administração tributária e fiscalização de posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária definirão os modelos de Auto de Infração aplicáveis a cada caso.

**Art. 21.** O Termo de Exclusão do Simples Nacional conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

**I** - nome empresarial;

**II** - CNPJ;

**III** - endereço da empresa;

**IV** - o local, a data e hora;

**V** - o dispositivo legal infringido;

**VI** - relatório com descrição do fato ocorrido.

**Parágrafo único.** A exclusão de ofício da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional se dará quando constatada alguma das hipóteses previstas na legislação própria.

**Art. 22.** Após a notificação ou intimação do sujeito passivo, o lançamento de tributos, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional somente poderão ser alterados:

**I** - quando comprovado erro no lançamento ou na imposição da penalidade, decorrente de omissões ou falhas pela autoridade competente;

**II** - por julgamento pela autoridade administrativa, de contestação em processo regular.

## SEÇÃO II



## DA CONTESTAÇÃO DA EXIGÊNCIA

**Art. 23.** A contestação da exigência, tributária ou não tributária, instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Parágrafo único.** O litígio não se instaura:

- I - em relação a matéria não contestada;
- II - contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;
- III - quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.

**Art. 24.** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - revisão de lançamento, a contestação apresentada em instância única ao julgador singular, relativa a tributo lançado por Notificação de Lançamento;
- II - impugnação, a contestação apresentada ao julgador de primeira instância referente a tributo lançado ou penalidade aplicada por Auto de Infração;
- III - recurso, a contestação apresentada ao julgador de segunda instância contra decisão proferida em primeira instância;
- IV - pedido de reconsideração, a contestação apresentada ao Diretor responsável pela tributação municipal, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional;
- V - pedido revisional de julgamento, a contestação apresentada ao Chefe do Poder Executivo contra decisão relacionada aos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora.

**Art. 25.** Os julgamentos das contestações serão de competência:

- I - em instância única, quando da revisão da Notificação de Lançamento, do Diretor responsável pelo ato;
- II - em primeira instância, do Diretor responsável pelo ato;
- III - em segunda instância, do Secretário responsável pelo ato;
- IV - em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, do Diretor responsável pela tributação municipal;
- V - em instância especial, do Prefeito Municipal, na hipótese de pedido revisional de julgamento.



**Parágrafo único.** O contribuinte que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

**Art. 26.** A revisão do lançamento, impugnação, recurso, pedido de reconsideração ou pedido revisional de julgamento serão formalizados por escrito e instruídos com os documentos de fundamentação, devendo-se neles especificar:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - a identificação do contestante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso.

**Art. 27.** A contestação será indeferida de plano, pela autoridade a quem se dirigir, conforme o caso, quando:

- I - intempestiva;
- II - assinada por pessoa sem legitimidade;
- III - inepta;
- IV - ineficaz.

§ 1º A petição será considerada:

- I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
- II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
- III - inepta, quando:
  - a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
  - b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
  - c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;
  - d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.



**IV** - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º Privativamente, cabe à instância julgadora decidir sobre o indeferimento da contestação.

§ 3º É assegurado ao interessado o direito de solicitar reavaliação contra o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao pedido revisional de julgamento.

§ 5º É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 28.** A revisão de lançamento contestado pelo sujeito passivo será decidida pelo Diretor responsável pela tributação municipal, em instância única, após as informações prestadas pelo setor responsável pelo lançamento.

**Art. 29.** A revisão de lançamento, apresentada dentro do prazo e por decisão preliminar do julgador, terá efeito suspensivo quando:

- I - houver erro quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em normas legais.

### SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 30.** A impugnação será decidida, em primeira instância, pelo Diretor responsável pelo ato, assim considerado o dirigente titular dos órgãos responsáveis pela emissão do Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo poderá designar outros julgadores fiscais, dentre os servidores integrantes do quadro do fisco ou servidores efetivos da Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 31.** A impugnação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

**Art. 32.** Quando o Auto de Infração não for impugnado ou pago nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.



§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação.

§ 2º O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º o processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

**Art. 33.** A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento da obrigação, ainda que parcialmente, com valor total superior a 500,00 (oitocentas) UFIA, será submetida a reexame do Secretário do órgão, com remessa de ofício por parte do julgador fiscal.

## SEÇÃO V DO RECURSO E DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 34.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, pelo sujeito passivo ou pela representação fiscal, ao Secretário do órgão responsável.

**Art. 35.** O julgamento em segunda instância será realizado pelo Secretário do órgão responsável pelo ato contestado.

**Art. 36.** O recurso regularmente apresentado tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para pagamento da exigência.

**Art. 37.** Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a perempção, lavrando-se o respectivo termo.

## SEÇÃO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

**Art. 38.** O julgamento do pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional será realizado pelo Diretor responsável pela tributação municipal.

## SEÇÃO VII DO PEDIDO REVISIONAL

**Art. 39.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo, em caráter extraordinário, a apreciação e revisão processual solicitada pelo sujeito passivo em sede de pedido revisional de julgamento, cabível em qualquer momento antes da execução judicial.

**Parágrafo único.** O pedido revisional será recebido pela autoridade que proferiu a decisão atacada e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

**Art. 40.** O pedido revisional somente poderá ser acatado quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.



**Art. 41.** O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém quando provido acarretará a extinção da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

**Art. 42.** A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

#### **CAPITULO IV DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

**Art. 43.** A representação fiscal funcionará junto a cada Secretaria responsável pela respectiva fiscalização, promovendo a sustentação do interesse do fisco municipal e objetivando:

I - acompanhar os processos em julgamento;

II - manifestar-se pela manutenção ou reforma nas decisões de primeira instância e contrarrazoar em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

III - propor diligências quando necessárias.

**Parágrafo único.** O representante fiscal será designado pelo Secretário do órgão dentre os servidores integrantes do quadro do fisco, conforme sua responsabilidade funcional.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44.** As disposições contidas na presente Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários em andamento.

**Art. 45.** As sanções previstas nas legislações de posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária, que não se constituam em multas, serão processadas nos termos desta Lei, no que lhes for aplicável.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, 03 de outubro de 2024.

**Adriano Rodrigues de Moraes**  
**Prefeito Municipal**

Adriano Rodrigues de Moraes  
Prefeito Municipal  
CPF: 850.035.811-49